



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 71/03
SESSÃO DE 21.01.2003

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 002141/01

AI: 1/200107734

RECORRENTE: GOLDFEDER COM. E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO – Atuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Infringência aos Artigos 73 e 74, cabendo como penalidade a inserta no art. 878, inciso I, letra “d” todos do Decreto Nº 24.569/97. Recurso voluntário provido em parte. Modificada a decisão de 1ª instância de acordo com o voto do relato e parecer oral do representante da Douta P.G.E.

RELATÓRIO:

O presente processo traz em seu relatório:

“ Falta de recolhimento na forma e nos prazos regulamentares. Esta empresa deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 10.984,38 durante o exercício de 2000. Esta diferença foi constatada confrontando-se os valores lançados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e nas GIM,s: “

Livro de Registro de Saídas	R\$ 294.753,87
GIM Totalizada	R\$ 230.139,87
Diferença (montante)	R\$ 64.614,00.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: informações complementares (fls.03) cópia da Ordem de Serviço Nº 2001.10436 (fls.04), termo de início (fls.05),

Termo de conclusão (fls.06) e Aviso de recepção referente ao auto de infração enviado ao contribuinte (fls.10).

Após citar os dispositivos infringidos o autuante sugere como penalidade a disposta no artigo 878, inciso I, letra "d" do decreto 24.569/97.

Decorrido o prazo para pagamento/apresentação de defesa sem que o contribuinte se manifestasse foi lavrado o competente termo de revelia. (fls.11)

Por haver infringido as normas acima transcritas, a julgadora singular considerou o feito fiscal procedente, ficando o contribuinte sujeito a penalidade inserta no artigo 878, inciso I, letra "d" do Decreto Nº 24.569/97.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR;

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de deixar de recolher o ICMS no valor de R\$ 10.984,38, durante o exercício de 2000. A acusação de que se trata, foi verificada face diferença detectada confrontando-se os valores lançados no Livro Registro de Saídas e nas GIM,s.

Em primeira instância, o processo foi julgado a revelia, sendo decidido procedente o feito fiscal.

A autuada apresentou recurso voluntário solicitando a reforma da decisão singular, e como argumento básico argüi que o autuante equivocou-se quando tomou como referencial para cálculo do imposto devido o valor contábil no lugar do valor base de cálculo e questiona ainda a forma de apuração do imposto, entendendo que o

autuante deveria ter adotado a técnica do débito e crédito para fazer valer o princípio da não –cumulatividade.

Ao procedermos a análise das peças constitutivas do processo, percebemos que a diferença verificada pela fiscalização, reside no fato da autuada haver lançado no Livro Registro de Saídas, no mês de dezembro de 2000 vendas no valor de R\$ 63.100,00 e ter declarado na GIM relativa àquela mês, apenas R\$ 100,00, resultando na diferença de R\$ 63.000,00, conforme se verifica nos documentos as (fls.38) – Relatório do sistema GIM. Anexo.

Verifica-se também, que as vendas registradas no ano 2000, no Livro de Saídas, abrange apenas os meses de abril a dezembro, enquanto que a GIM daquele ano informa também os valores de janeiro e fevereiro no valor total de R\$ 386,00.

Assim, tendo em vista que o ilícito deu-se no mês de dezembro de 2000, este deve fazer parte da apuração do ICMS, devendo o imposto incidir sobre a parcela não oferecida à tributação, no caso, R\$ 63.000,00, resultando após a compensação do crédito, um saldo a pagar de R\$ 9.144,00, razão pela qual opino pela parcial procedência da ação fiscal.

Por tudo exposto opino pelo conhecimento do recurso voluntário. Dando-lhe provimento em parte, a fim de que seja reformada a decisão singular.

É COMO VOTO



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GOLDFEDER Comercial Representações e Serviços e recorrido CEJUL – Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar Parcialmente Procedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado- PGE. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de fevereiro de 2003

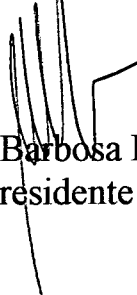


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator



Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira
Presidente



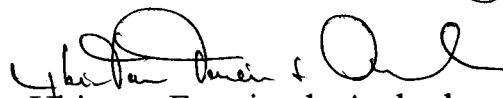
José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane Resplante F. de Sá
Conselheira

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Processo : 1/2141 – 01 GOLDFEDER Com. e Rep. E Serviços Ltda